

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

CLEIDE CALGARO

ELCIO NACUR REZENDE

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgario; Jerônimo Siqueira Tybusch; Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-029-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

O Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade" já percorreu várias edições no âmbito dos Congressos e Encontros do CONPEDI, consolidando-se como referência na área de Direitos Especiais, mais especificamente na conexão interdisciplinar entre Direito Ambiental, Sustentabilidade, Ecologia Política, Geopolítica Ambiental e Socioambientalismo. Nesta edição do Encontro Virtual do CONPEDI, contamos com a apresentação de vários artigos científicos que abordaram diversas temáticas inseridas na perspectiva de um Direito Ambiental reflexivo e com olhar atento às transformações da atualidade. Desejamos uma agradável leitura dos textos, os quais demonstram ao leitor a integração e, ao mesmo tempo, o alcance multidimensional das temáticas, tão importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito.

O primeiro trabalho intitulado **SOBERANIA E INTERNACIONALIZAÇÃO: A POSSIBILIDADE DE UMA GESTÃO COMPARTILHADA A PARTIR DO APRIMORAMENTO DA ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA** das autoras Alessandra Castro Diniz Portela e Gisele Albuquerque Moraes objetiva analisar a necessidade, nos países amazônicos, de um aprimoramento da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica para maior controle sobre o bioma e evitar possíveis ingerências na soberania dos Estados-membros. Já o segundo trabalho como nome **O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE** do autor Júlio César Rodrigues de Almeida analisa o direito ao meio ambiente como um direito fundamental é, hoje, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como bem jurídico merecedor de tutela constitucional tendo o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, o expoente maior em sua defesa.

O terceiro trabalho **A PROPOSTA DE FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE AGROTÓXICOS (PROJETO DE LEI Nº6.299/2002): ANÁLISE À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL À SADIJA CONDIÇÃO DE VIDA E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO** da autora Marília Gurgel Rocha De Paiva E Sales propõe-se a análise de projeto normativo que intenciona facilitar uso de biocidas. A importância do tema emerge das evidências científicas que recomendam cautela no manejo de agrotóxicos, para garantia da vida humana e dos recursos naturais às presentes e futuras gerações. E, o quarto tema denominado **ESTADO, SUSTENTABILIDADE E AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO** dos autores Késia Rocha Narciso e Paula Romão Rodrigues estuda o

resguardo dos direitos fundamentais é um dever do Estado em uma sociedade que explora os recursos naturais de maneira irresponsável diante das limitações do planeta e tem como objetivo destacar a persistente necessidade do equilíbrio ambiental frente à sustentabilidade e responsabilidade do estado.

No quinto tema deste GT tem-se como artigo apresentado LICENCIAMENTO AMBIENTAL: INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE NAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS dos autores João Emilio de Assis Reis e Grazielle Lopes Ribeiro que entende o licenciamento ambiental como um instrumento jurídico administrativo do Brasil e objetiva exercer controle de atividades que utilizem recursos naturais, poluidoras ou que possam degradar meio ambiente. Já o sexto trabalho denominado REFLEXÕES SOBRE OS FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA E DO DIREITO NA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE FRATERNA EM MEIO A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – COVID 19 das autoras Ildete Regina Vale da Silva e Maria Claudia da Silva Antunes De Souza objetiva refletir sobre os fundamentos da Justiça e do Direito na construção de uma Sociedade Fraterna. A importância da presente pesquisa, justifica-se nas possibilidades de sentido que os elementos conceituais da expressão Sociedade Fraterna alcançam, ideia essa que serve para melhor interpretar a Constituição da República Federativa do Brasil e imprescindível frente a maior crise contemporânea da Humanidade: Pandemia do Coronavírus – COVID19 -.

O sétimo artigo apresentado denominado AGROECOLOGIA COMO ALTERNATIVA AO USO INDISCRIMINADO DE AGROTÓXICOS NO AGRONEGÓCIO: DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARA ALÉM DA IDEOLOGIA dos autores Francieli Iung Izolani e Jerônimo Siqueira Tybusch analisa a busca pelo desenvolvimento sustentável tem sido ideologia, devido a padrões hegemônicos de produção agrícola instituídos no Brasil pela Revolução Verde, o agronegócio, com uso indiscriminado de agrotóxicos, modelo que tem causado severos impactos na sustentabilidade, acentuando a necessidade de alternativas à superação desse paradigma. No oitavo artigo tem-se PROPRIEDADE INTELECTUAL E A FUNÇÃO SOCIAL DAS MARCAS EM OBSERVÂNCIA AO ASPECTO SOCIOAMBIENTAL dos autores Alisson Galvão Flores e Jerônimo Siqueira Tybusch que trata acerca do direito de propriedade intelectual, da categoria marca e do cumprimento da função social, observando o aspecto socioambiental, norteado pelos preceitos da sustentabilidade.

Continuando a análise dos artigos apresentados no GT tem-se como nono intitulado JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS: O RISCO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO dos autores Reinaldo Caixeta Machado, Amanda

Rodrigues Alves e Alexander Fagner de Lima Oliveira faz um estudo da Constituição Federal de 1988 que positivou o direito fundamental a um meio ambiente sadio e equilibrado, entretanto, esse direito necessita ser efetivado. Devido a inércia Estatal, é cada vez mais frequente as demandas desaguarem no judiciário. Em vista disso, a pesquisa concentrou em pontuar a insegurança jurídica da efetivação de políticas públicas ambientais pelo judiciário. No décimo trabalho A TUTELA INIBITÓRIA DIANTE DA IMINÊNCIA DE TRAGÉDIAS AMBIENTAIS NA MINERAÇÃO – UMA ANÁLISE À LUZ DA PROCESSUALÍSTICA NAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL dos autores Luciana Machado Teixeira Fabel, Eduardo Calais Pereira e Rodrigo Araujo Ribeiro se analisou a tutela inibitória com o objetivo de averiguar sua essencialidade para a evolução do direito ambiental e como instrumento impeditivo de tragédias ambientais. Para tanto, será feita uma pesquisa interdisciplinar, notadamente nas áreas do processo civil, direito civil, constitucional e ambiental.

O décimo primeiro tema denominado ECONOMIA CIRCULAR 4.0 E RESÍDUOS SÓLIDOS: ESTUDO DE CASO DO REAPROVEITAMENTO DA CANA-DE-AÇÚCAR PELO BRASIL dos autores Rossana Marina De Seta Fisciletti e Erika Tavares Amaral Rabelo de Matos avalia a Indústria 4.0 que substitui a economia linear baseada na "extração, produção, venda e descarte" pela que convencionamos chamar de Economia Circular 4.0, que impulsiona cadeias produtivas sustentáveis, aplicando as mais recentes tendências tecnológicas e multidisciplinares ao mercado brasileiro. Também a pesquisa observa que os resíduos da cana-de-açúcar geram insumos para a produção de novos produtos, melhorando os índices brasileiros de reutilização de resíduos, uma das diretrizes da Indústria 4.0. Já o décimo segundo trabalho DESAFIOS DA QUESTÃO ENERGÉTICA E AS ALTERNATIVAS SUSTENTÁVEIS dos autores Sébastien Kiwonghi Bizawu, Ivone Oliveira Soares e Pedro Andrade Matos objetiva analisar o Setor Energético nos últimos tempos, tendo em vista os combustíveis fósseis e os recursos renováveis, partindo das informações e dos dados do Conselho Mundial de Energia (World Energy Council). Constatase a busca expressiva por novas fontes de energias limpas com a participação tecnológica, frente à nova ordem de transição energética mundial.

No décimo terceiro tema A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE E A RETÓRICA DO DESENVOLVIMENTO: O CASO DA USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE da autora Lara Santos Zangerolame Taroco analisa os discursos proferidos por diferentes autoridades durante o processo idealização e licenciamento ambiental da UHE Belo Monte, considerando as repercussões teóricas do termo desenvolvimento e da retórica. O projeto da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, prevista para ser a terceira maior hidrelétrica do mundo, é perpassado por uma série de controvérsias e conflitos. Já, no décimo quarto

tema tem-se A NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS PARA A EFETIVAÇÃO DA USUCAPIÃO – UMA ABORDAGEM SISTÊMICA DA PRINCIPIOLOGIA DE DIREITO CIVIL E DE DIREITO AMBIENTAL dos autores Elcio Nacur Rezende, Humberto Gomes Macedo e Luiza Guerra Araújo analisando a usucapião frente aos princípios da Sustentabilidade e da Função Socioambiental da propriedade, para verificar a possibilidade de exigir o cumprimento das obrigações previstas no Código Florestal como requisitos para reconhecimento dessa aquisição de propriedade.

No décimo quinto tema 10 ANOS DO SISTEMA DISTRITAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA: AVANÇOS E RETROCESSOS dos autores Lorene Raquel De Souza, Marcia Dieguez Leuzinger e Paulo Campanha Santana verifica-se o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza, criado pela Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, está completando uma década com avanços e retrocessos. O objetivo do presente artigo, portanto, é avaliar as principais evoluções e involuções, com foco nos desafios que ainda permeiam a implementação desse sistema protetivo. Por fim, no décimo sexto trabalho como tema LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AUTO MONITORAMENTO COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS dos autores José Claudio Junqueira Ribeiro e Diego Henrique Pereira Praça objetiva-se apresentar o licenciamento ambiental no Brasil, com destaque para o auto monitoramento como instrumento de gestão ambiental. Pretende-se analisar o potencial desse instrumento de controle e se no caso do Estado de Minas Gerais tem se mostrado eficaz.

Prof. Dra. Cleide Calgaro - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito e Sustentabilidade. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ESTADO, SUSTENTABILIDADE E AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

STATE, SUSTAINABILITY AND ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT

Késia Rocha Narciso ¹
Paula Romão Rodrigues ²

Resumo

O resguardo dos direitos fundamentais é um dever do Estado em uma sociedade que explora os recursos naturais de maneira irresponsável diante das limitações do planeta. O objetivo do artigo é destacar a persistente necessidade do equilíbrio ambiental frente à sustentabilidade e responsabilidade do estado. A pesquisa registra os aspectos da leitura constitucional do direito ambiental, enfatizando o dever do estado enquanto garantidor e os desafios para equilíbrio ambiental sustentável ante as perspectivas e a atual pandemia de COVID-19. Utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, materiais tais como livros, artigos e método dedutivo para demonstrar a relevância do tema.

Palavras-chave: Responsabilidade do estado, Direito constitucional ambiental, Equilíbrio ambiental, Sustentabilidade, Pandemia

Abstract/Resumen/Résumé

The safeguarding of fundamental rights is a duty of the State in a society that exploits natural resources in an irresponsible way in the face of the restrictions of the planet. The purpose of the article is to highlight the persistent need for environmental balance in the face of sustainability and state responsibility. This research recorded aspects of the constitutional reading of environmental law, emphasizing the duty of the state guarantees and the challenges to sustainable environmental balance and pandemic of COVID-19. Bibliographic research methodology and deductive method were used to demonstrate the relevance of the topic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State responsibility, Constitutional environmental law, Environmental balance, Sustainability, Pandemic

¹ Mestranda no Programa de Pós- Graduação em Ciência Jurídica– UENP. MBA: Gestão de Negócios – USP /ESALQ (cursando). Especialista: Direito Ambiental – UFPR, Especialista: Direito Aplicado – EMAP-PR, Advogada.

² Mestranda no Programa de Pós- Graduação em Ciência Jurídica – UENP. Pós-graduada: Direito Empresarial-UEL. Bacharela em Direito - UNIFIO. Atua como advogada na cidade de Ourinhos-SP.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais são essenciais ao Estado Democrático de Direito e são de sua competência o resguardo e comprometimento com políticas que atendam a demanda social em virtude de suas modulações de maneira sustentável.

A leitura constitucional do direito ambiental no que tange a tutela ao ambiente possui diversas vertentes, porém, enfatizar-se-á a o equilíbrio ambiental sustentável, já que a atual carta constitucional é considerada uma das mais modernas no mundo em matéria ambiental.

A problemática se dá na busca pelo equilíbrio ambiental que é insustentável ante a atual exploração planetária para atendimento de uma sociedade imediatista e um sistema linear que já não atende a demanda, e, conseqüentemente, não é suportado pela natureza.

Resultante disso há que se observarem os aspectos da pandemia que tem impactado o mundo e o Brasil dentro do viés ambiental da questão, os apontamentos sobre o COVID-19 e suas implicações na saúde pública atual.

Embora amplamente debatido no contexto acadêmico, a temática se atualiza em um ritmo que a legislação não consegue acompanhar, pois, todos os dias as ações contra o ambiente superam o devido resguardo, justificando a importância da discussão no atual cenário.

Para tanto, no primeiro capítulo foram apresentadas considerações históricas sobre os direitos fundamentais em decorrência da proteção e resguardo do ambiente no Estado democrático de direito.

O segundo capítulo ocupou-se em demonstrar a leitura constitucional do Direito Ambiental, no intuito de reiterar o princípio constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sustentabilidade.

O terceiro capítulo destaca a necessidade constante de busca pelo equilíbrio ambiental, enquanto incansavelmente o ambiente exige uma postura diversa e mais sustentável, destacando-se os impactos da pandemia de COVID-19 no Brasil.

Desta maneira, o objetivo da pesquisa é demonstrar o indispensável enfrentamento das causas em busca do equilíbrio ambiental de maneira sustentável frente à responsabilidade do estado.

A metodologia adotada foi pesquisa bibliográfica, utilizando livros, artigos científicos, textos, impressos ou online, como também o método dedutivo e procedimento histórico breve para realização.

2 O ESTADO COMO GARANTIDOR

Considerando os fatores históricos da construção da temática ambiental, ao analisar o compromisso estatal observa-se que na visão sociológica de Durkheim, Marx e Weber não estava inserida a temática ambiental (apenas de maneira periférica e tangencial), ao se estudar o Estado se voltaram aos conflitos sociais de maneira conservadora dificultando a inclusão da relação entre o homem e a natureza, no entanto, o desenvolvimento técnico científico em meados do século XX no Brasil, ignorou as questões ambientais, já que, obstaculizariam o progresso do desenvolvimento e da sociedade (BANNWART JÚNIOR; SOUZA, 2020).

Diante disso, para Pott e Estrela (2017) podem-se frisar alguns marcos históricos das questões ambientais conforme segue:

- Meados do século XVIII - Revolução Industrial;
- Final da década de 1960/ 1970 - Levantamento das questões ambientais;
- 1962 - Publicação do livro: Primavera Silenciosa;
- 1965 - Primeiras Políticas Públicas com o advento da Lei Federal 4.771 de 1965 (Brasil);
- 1968 - Conferência Internacional da UNESCO;
- 1969 - Lei da Política Ambiental (Nepa - National Environmental Policy Act) trazendo, entre outras inovações, a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) (EUA);
- 1971 - I Simpósio sobre Poluição Ambiental (Brasil);
- 1972 - "The Limits of Growth" (Os limites do Crescimento) publicado pelo Clube de Roma;
- 1972 - Conferência das Nações Unidas em Estocolmo;
- 1973 - Decreto n.73.030 que tentou discutir junto ao público de questões ambientais (Brasil);
- 1975 - Conferência de Belgrado na Iugoslávia;
- 1977 - Unesco e Pnuma - Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental;
- 1978 - Mobilização popular contra a disposição de resíduos industriais, ocupação indevida e contaminação de águas (bairro de Love Canal - Niágara Falls – EUA);
- 1978 - Comitê Especial de Estudos Integrados de Bacias Hidrográficas (Brasil);
- 1979 - Questionamentos sobre o uso de energia nuclear após acidente na usina de Three Mile Island (Pensilvânia, EUA);

- 1981 - Lei Federal n.6.938 - Política Nacional do Meio Ambiente e criação do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) e o Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) (Brasil);
- 1982 - 10 anos da Conferência de Estocolmo/ Assembleia Mundial dos Estados;
- 1983 - Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento;
- 1984 - Maior desastre químico da história, vazamento de gases tóxicos remanescentes de uma indústria de agrotóxicos (Bhopal, Índia);
- 1985 - Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio;
- 1986 - Resolução n.001/86 do Conama: critérios básicos para a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) (Brasil);
- 1986 - explosão de um reator nuclear em Chernobyl na Ucrânia;
- 1987 - Protocolo de Montreal;
- 1987 - Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (publicação do relatório "Nosso Futuro Comum"/ "Relatório Brundtland");
- 1988 - Brasil - A Constituição Federal, em seu artigo 225 passa a estabelecer que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e no artigo 170 o institui como princípio da ordem econômica (POTT; ESTRELA, 2017; BRASIL, 1988);
- 1989 - Derramamento de dezenas de milhões de barris de petróleo no mar - navio Exxon Valdez;
- 1991 - 732 poços de petróleo incendiados por tropas iraquianas durante a retirada do Kuwait;
- 1992 - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD) - "Rio-92" ou "Cúpula da Terra" – lançamento da Agenda 21;
- 1993 - Convenção 174 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (em consequência do desastre de Bhopal na Índia em 1976);
- 1994 - Conferência Internacional Sobre População e Desenvolvimento (CIPD) propondo um plano de ação cujo sexto princípio é "o desenvolvimento sustentável como meio de assegurar o bem-estar humano";
- 1995 - IV Conferência Mundial Sobre a Mulher;

- 1997 - terceira Conferência das Partes (COP - 3) resultando o Protocolo de Quioto para redução das emissões de gases de efeito estufa;
- 1997 - Instituição do Licenciamento Ambiental (Resolução Conama 237/97) (Brasil);
- 1998 - Lei de Crimes Ambientais (Brasil)
- 2002 - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – CNUMAD;
- 2010 - Lei Federal n.12.305 - Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Brasil);
- 2011 - Lei Complementar n.140 (Lei Federal para o licenciamento ambiental) (Brasil);
- 2012 - Lei Federal n.12.651 - Código Florestal Brasileiro (Brasil);
- 2012 - Rio+20;
- 2017 - Objetivos de Desenvolvimento do Sustentável (ONU) – Agenda 2030.

Até então se verifica que o cenário de desastres ambientais ao longo do tempo impulsionou diversos movimentos em busca da construção de novos paradigmas perante o ambiente comum, no entanto, a proteção estatal é imprescindível para determinar os caminhos a serem trilhados para resguardo ao ambiente visando à sustentabilidade.

2.1 Estado e Proteção Ambiental

Quando tratamos a respeito dos direitos fundamentais, nota-se que todos eles não surgiram em um mesmo momento histórico, em um primeiro momento temos os de primeira dimensão que buscavam trazer liberdades aos indivíduos, garantindo proteção contra o direito do monarca, que possuía garantias estatais, enquanto o poder Público era visto como adversário das liberdades individuais, em seguida veio o Estado Liberal com o ideal de mínima intervenção na vida em sociedade e o direito natural à liberdade (RODRIGUES, WOLFF, OLIVEIRA, 2019, p. 04).

Contudo, apenas essa liberdade passou a ser insatisfatória, já que, o Estado, vivenciando a crise econômica decorrente do século XX, somente não interferindo na vida das pessoas, não era suficiente para que fosse garantida uma existência minimamente digna ao povo e igualdade social, e, por esses motivos, novas reivindicações foram necessárias para que o Estado fosse garantidor desses direitos sociais, intervindo na vida da pessoa (RODRIGUES, WOLFF, OLIVEIRA, 2019, p. 04).

A partir da construção da segunda dimensão de direitos o Estado passa a ter a característica de prestador de Direito, através de sua atuação, deve garantir a sua população princípios básicos para que possam ter uma vida digna. Os chamados Direitos Sociais que são de extrema importância para o desenvolvimento de uma sociedade.

Ocorre que, esses direitos de nada servem caso não exista ao homem um ambiente sadio para viver. Surge então a garantia ao ambiente como direito fundamental, com raízes antropocêntricas, que tem sua matriz no princípio da dignidade humana e é, ao mesmo tempo, garantia do direito à vida e à saúde, de todos os outros direitos fundamentais (SAMPAIO, MASCARENHAS, 2016, p. 04).

Nota-se então que, após a concretização desses direitos de segunda geração, surge a necessidade de proteção de bens difusos e coletivos. Estes são os direitos de terceira geração que garantem também o pleno desenvolvimento social, com a garantia a um ambiente equilibrado e sustentabilidade.

Na esfera de nosso ordenamento jurídico:

(...) pode-se observar que o modelo de Estado intervencionista trouxe significativas implicações no modo de se desenvolver a política ambiental no Brasil. Desde meados de 1960, com o término da Guerra Fria e a emergência da globalização, verificou-se que o Estado, de forma isolada, não mais conseguia fazer frente a certas questões, como por exemplo, os problemas ecológicos, os quais não encontram fronteiras nem respeitam os limites geográficos dos países (BANNWART JÚNIOR; SOUZA, 2020).

A atuação estatal na regulação do mercado também deve se pautar por esse princípio. Devem ser promovidos meios para que atuação dos particulares em livre concorrência de mercado também respeite esses preceitos. Um exemplo já aplicado é o da tributação verde, que promove benefícios fiscais as empresas que diminuam em suas atividades a degradação do ambiente, nota-se nesse ponto que é possível aliar princípios de ordem econômica a essa proteção:

O capítulo do Meio Ambiente da CF é o centro nevrálgico do sistema constitucional de proteção ao meio ambiente e é nele que está muito bem caracterizada e concretizada a proteção do meio ambiente como um elemento de interseção entre a ordem econômica e os direitos individuais (ANTUNES, 2019, p.32).

Dessa maneira, a preocupação com o ambiente deve ser norteadora de todas as decisões do Poder público e da sociedade. O progresso social não pode ferir essas premissas sob nenhum pretexto, pois, desse fato depende a qualidade e existência da vida humana. De

nada serve o aperfeiçoamento econômico, social e tecnológico se existirem juntamente com a ameaça a existência da espécie humana em razão da destruição da natureza.

O estado regula a atividade econômica baseado nos princípios constitucionais, necessita evoluir para alcançar o estado mínimo para proporcionar o desenvolvimento humano da sociedade ambientalmente sustentável, previstos no art. 170, incisos II e VI, o princípio do desenvolvimento sustentável em confronto com o da livre iniciativa, busca reduzir o capitalismo liberal-individualista em face dos princípios constitucionais socioambientais (RECH, MARIN, 2015, p. 131).

Não há como separar o desenvolvimento econômico e social dos Estados sem a devida proteção sustentável ao ambiente. O progresso e expansão sem limites e respeito a esse sistema está fadado ao sucesso, exemplo disso, são os males que tais fatos podem causar:

Os maiores problemas ambientais decorrem de atividades humanas, por falta de zoneamentos ambientais de preservação e conservação dos ecossistemas e de zoneamentos urbanísticos socioambientalmente sustentáveis, cientificamente corretos, o que tem resultado em verdadeiras catástrofes, com mortes, prejuízos econômicos incalculáveis, alagamentos, águas poluídas, degradação ambiental e humana, numa demonstração clara e incontestável da falta de efetividade das normas ambientais e urbanísticas existentes (RECH, MARIN, 2015, p.122).

Nesse sentido, todos os poderes dentro de um Estado democrático de direito devem estar voltados à proteção e garantia desse direito social, pois, este está intimamente ligado ao seu bom desenvolvimento.

Não há como concretamente tutelar o ambiente e tampouco assegurar o desenvolvimento socioambientalmente sustentável sem zoneamentos ambientais e urbanísticos em todo o território do Brasil. Todos os Municípios, independentemente do número de habitantes, devem ter, no mínimo, definido o zoneamento ambiental municipal e o zoneamento urbanístico de ocupação do solo, na forma prevista no Estatuto da Cidade em todo o seu território (RECH, MARIN, 2015, p. 123).

O Estatuto das Cidades em seu art. 2º dispõe que “A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais” e no inciso VIII diz que deve-se adotar “padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência” (BRASIL, 2001).

A doutrina defende a importância do estudo específico e aprofundamento do tema com ações diretas para que frente a tantos problemas atuais (incluindo desmatamentos e queimadas) seja este efetivamente protegido:

A disponibilidade de conhecimentos, instrumentos e tecnologias, (tais como planejamento territorial, ambiental e urbano; educação ambiental e em saúde; pesquisa social; legislação ambiental e em saúde; sistema de informações, acompanhamento, avaliação e controle) proporcionam bases sólidas para processos de decisão em todos os níveis. Eles contribuem para implantar sistemas integrados de desenvolvimento, tornando-se um importante subsídio para atender os ODS.

(...)

Cumpra ressaltar que condição social e desenvolvimento humano são alterados pelo desenvolvimento científico e tecnológico, que influencia reciprocamente o desenvolvimento. (PHILIPPI JÚNIOR, 2017, p. V).

O estabelecimento de um novo paradigma de Estado com tamanha adjetivação talvez não seja necessário ou se justifique, a considerarem-se o conceito e projetos normativos do próprio Estado Democrático de Direito, que incorpora o elemento ambiental como signo autônomo da indivisibilidade dos direitos, sem abandonar os compromissos básicos do constitucionalismo e da democracia (SAMPAIO, MASCARENHAS, 2016, p. 16).

Do mesmo modo, o poder público tem o dever de atuação nessa área com funções múltiplas a seu respeito, este deve garantir por meio do seu poder de polícia que não haja desrespeito a esse preceito, normatizando e fiscalizando e também assegurando que suas próprias ações não serão a ele atentatórias.

3 LEITURA CONSTITUCIONAL DO DIREITO AMBIENTAL

Após as guerras vivenciadas, a conquista histórica de proteção ao ambiente na terceira dimensão abarca os direitos transindividuais, como direito humano fundamental, inerente à condição natural de homem, intrínseco ao direito à vida, e, a Constituição impõe ao estado, ao poder público e à coletividade resguardar o ambiente sadio e sustentável.

Observando-se tais considerações, o processo de evolução do arcabouço legal brasileiro em consonâncias com as normas internacionais na esfera ambiental tem-se que:

Diferentemente das Constituições brasileiras anteriores, a nossa atual Carta Magna inova no trato da questão ambiental, demonstrando a grande preocupação com o meio ambiente, sendo reconhecida, por muitos, como uma das mais modernas Constituições do mundo na temática ambiental (FERREIRA JÚNIOR, 2011).

A abordagem ecológica do Direito Constitucional justifica-se em razão da importância que a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental têm para o desfrute, a tutela e a promoção de todos os ou direitos fundamentais, como, por exemplo, vida, integridade física, propriedade, saúde, educação, moradia, alimentação, saneamento básico, entre outros. Dessa maneira, a proteção do ambiente, por si só, é um dos valores edificantes do Estado de Direito (SARLET, FENSTERSEIFER, 2019 p. 58).

Com todas as definições e delimitações, o que se observa é que o ambiente não se resume ao meio ambiente natural, estando presente em todos os aspectos de vida, por isso a importância de reconhecer seu status constitucional como um direito fundamental e também de defendê-lo e garanti-lo não somente para as presentes gerações como também para as futuras como uma forma de manutenção da vida na e da terra (SAMPAIO, MASCARENHAS, 2016, p. 10-11).

Considerando os problemas ambientais, o ordenamento jurídico pátrio e a função estatal:

O Direito, e especialmente o Direito Constitucional e a Teoria dos Direitos Fundamentais, não podem recusar respostas aos problemas e desafios postos pela situação de risco existencial e degradação ambiental colocadas no horizonte contemporâneo pela crise ecológica, inclusive em escala planetária. Uma verdadeira Constituição Ecológica deve ser concebida nesse contexto, com todas as implicações derivadas para a perspectiva das tarefas atribuídas ao Estado de Direito contemporâneo e a compreensão dos direitos fundamentais (SARLET, FENSTERSEIFER, 2019, p. 75).

Nota-se ainda que a sustentabilidade tornou-se um princípio presente na configuração do Estado Constitucional, em seu sentido estrito, a sustentabilidade implica a preocupação com a manutenção de recursos em longo prazo, mediante a realização de ações de planejamento, estratégias econômicas e imposição de obrigações de conduta e resultados (CANOTILHO, 2012, p. 6; VITALIS, 2015, p. 06). Para tanto, faz-se necessário inserir a discussão nas diversas esferas do poder e instigar a coletividade ao debate.

3.1 Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e Sustentabilidade

O princípio do ambiente ecologicamente equilibrado espera a ação do poder público e da coletividade para sua concretização, conforme dispõe o artigo 225 da Constituição da República:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

A atual Constituição Federal, sem dúvidas, é um marco na proteção ao ambiente, trouxe expressamente esse direito e também com a literalidade sua importância e devida proteção:

Nas Constituições anteriores não havia essa preocupação de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois a visão de garantia de direitos restringia ao âmbito, na linguagem das próprias Constituições, dos direitos individuais e sociais. E essa mudança paradigmática decorreu da consideração do ambiente como essencial à vida, impondo-se a minimização dos impactos produzidos pela ação humana (SAMPAIO, MASCARENHAS, 2016, p. 3).

Nota-se dessa maneira, a inovação de conteúdo trazida pela carta magna no tocante ao assunto, tal fato se deu em virtude de que as maneiras de proteção outrora instituídas não mais traziam o amparo necessário à defesa desse direito de caráter vital.

Nesse sentido, o direito objeto deste estudo surge como base e fundamento do pleno desenvolvimento de um Estado:

Considerando, portanto, a essencialidade ou indispensabilidade do meio ambiente sadio ou, na dicção constitucional, ecologicamente equilibrado, a teoria constitucional e as próprias Constituições passaram a reconhecê-lo como um direito fundamental. O meio ambiente íntegro ou sadio se define, na inspiração antropocêntrica dominante, como objeto de um direito de titularidade ampla, coletiva e difusa. Sob o ponto de vista dogmático, é um direito da coletividade brasileira, um “bem de uso comum do povo”, tomado no sentido da generalidade de quem aqui vive; sob o ponto de vista teórico e de direito internacional, um direito de toda humanidade. Em qualquer caso, a referir-se as gerações que vivem e os que têm direito a viver, as que viverão. E considerá-lo dessa forma, é reconhecer a sua amplitude e a sua importância como um direito fundamental (SAMPAIO, MASCARENHAS, 2016, p. 04).

A Carta Magna elevou o tema à condição de direito de todos e bem de uso comum do povo, modificando o conceito jurídico de ambiente anteriormente definido pela Lei da Política Nacional de Meio Ambiente. Em razão da alta relevância do bem jurídico tutelado, a constituição estabeleceu a obrigação do Poder Público e também da comunidade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, ao Estado então foram ordenadas duas situações distintas: a primeira, de não promover degradação e a segunda, de promover a recuperação de áreas já degradadas (ANTUNES, 2019, p. 34).

A garantia ao ambiente ecologicamente equilibrado e o compromisso com as futuras gerações decorrem da visão sustentável de mudança de paradigma estatal para se encontrarem mecanismos de efetivação desses direitos, e, buscando essa nova visão, alguns autores chegam a defender a ideia de estabelecer um novo modelo de Estado de Direito, um Estado socioambiental, em que a matriz de efetivação dos direitos fundamentais está determinada de forma muito mais adequada e eficiente aos novos anseios (MASCARENHAS, 2016, p. 14).

Para Canotilho (2010), o princípio da sustentabilidade engloba intrinsecamente demais aspectos relevantes para sua efetivação:

Tal como outros princípios estruturantes do Estado Constitucional – democracia, liberdade, juridicidade, igualdade – o princípio da sustentabilidade é um *princípio aberto* carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas. É possível, porém, recortar, desde logo, o *imperativo categórico* que está na gênese do princípio da sustentabilidade e, se se preferir, da evolução sustentável: os humanos devem organizar os seus comportamentos e ações (*sic*) de forma a não viverem: (i) à custa da natureza; (ii) à custa de outros seres humanos; (iii) à custa de outras nações; (iiii) à custa de outras gerações. Em termos mais jurídico-políticos, dir-se-á que o princípio da sustentabilidade transporta três dimensões básicas: (1) a *sustentabilidade interestatal*, impondo a equidade entre países pobres e países ricos; (2) a *sustentabilidade geracional* que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração (exemplo: jovem e velho); (3) a *sustentabilidade intergeracional* impositiva da equidade entre pessoas vivas no presente e pessoas que nascerão no futuro. (grifos do original)

Nota-se a essencialidade destes princípios para a temática, visto que, sem a efetivação das vertentes que os compõem, não é possível garantir o direitos fundamentais decorrentes de natureza existencial no sistema ecológico perante o dever de proteção estatal ao equilíbrio ambiental para as diversas formas de vida.

4 EQUILÍBRIO AMBIENTAL

O atual cenário mundial é de incerteza frente à pandemia do COVID-19, sabe-se que a natureza possui uma força de adaptação, no entanto, a velocidade com que os recursos naturais são explorados causa um grande desequilíbrio para o ambiente de todas as formas de vida.

A atuação humana no ambiente interfere positiva ou negativamente na qualidade de vida das pessoas, nesse sentido, colocando o ambiente como parte na discussão Fernandes considera que:

Por ser o ambiente um bem essencial ao ser humano, este não viveria sem o devido equilíbrio ambiental, sendo, assim, mais do que coerente que o mesmo venha a participar das decisões que de alguma forma causam possíveis interferências no ambiente, não podendo admitir que se interfira num bem essencial a todos em prol de uns, sem que haja a aquiescência da sociedade, que de forma coletiva, tem o dever de proteção e preservação ambiental (FERNANDES, 2008).

O interesse coletivo deve compatibilizar ao equilíbrio ambiental e o debate é primordial entre o poder público e a coletividade visando considerar o ambiente como parte no processo de diálogo.

Diante disso, há que se falar ainda sobre a importância da educação e “entendida como bem ambiental de índole cultural, a informação, a partir do que foi estabelecido por nossa Carta Magna de 1988” (FIORILLO, FERREIRA, 2017, p. 631), são determinantes para o equilíbrio ambiental, pois, impulsiona o poder público e a coletividade à ação consciente:

As áreas temáticas de sustentabilidade, informação, vulnerabilidade e inclusão participativa estão ganhando maior relevância quando se estuda mudanças urbanas contemporâneas. Isto ocorre devido a fatores tais como o fenômeno global de crescimento da população urbana, crescente demanda por habitação, mobilidade, infraestrutura, equipamentos culturais e de lazer, serviços ambientais, de saúde e educação, e novas ocupações produtivas. Estes fatores exigem novas respostas para repensar e reorganizar o modo de vida urbano no tempo social contemporâneo (PHILIPPI JÚNIOR, 2017, p. IV).

Carvalho e Reis adicionam ainda que é “incontroversa a inserção na sociedade atual da necessidade de preservação do meio ambiente, que se faz possível por meio de uma educação ambiental, posto a possibilidade de formar consciência ecológica crítica” (2017, p. 25).

Desta maneira, quando observado o princípio do ambiente equilibrado:

Verifica-se do referido dispositivo constitucional que o essencial à sadia qualidade de vida é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e não qualquer meio ambiente. Reforce-se que a característica finalística da regra constitucional é o equilíbrio e não o desequilíbrio ambiental.

Esse equilíbrio deve ser dinâmico, disposto a solucionar ou resolver os aparentes conflitos ou contradições que possam existir entre os vários objetivos ou valores contidos na Carta da República (FERREIRA JÚNIOR, 2011).

O equilíbrio ecológico do ambiente ao ser considerado como macro bem, enquanto os bens ambientais naturais, artificiais ou culturais, por sua vez, considerados os microbens, pressupõe que “Não se pode conceber, portanto, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado (macrobem) e os bens ambientais (microbens) sejam desconsiderados da equação

econômica ou sejam colocados de lado na tomada de decisão na seara pública ou privada” (FERREIRA JÚNIOR, 2011).

A interdependência no sistema ambiental demonstra como a relação homem-natureza não pode se desvincular, como também, que as ações impactam positiva ou negativamente a natureza exigindo-se uma conduta diversa e responsiva, pautada na informação e no diálogo entre as esferas do poder e da coletividade.

No entanto, sabe-se que muitas delas alcançam um patamar ofensivo às cadeias naturais que conseqüentemente desafiam a todos, instigando o poder público a tomar medidas para resguardo dos direitos fundamentais, em especial à vida e à saúde, como no caso da atual pandemia.

4.1 Impactos do COVID-19 no Brasil

A importância das questões ambientais para a própria saúde humana resta clara. Não há como se falar, por exemplo, do Direito à Vida sem que existam meios naturais para sua subsistência.

A existência (e não apenas a dignidade) humana encontra-se ameaçada pela atual crise ecológica, como decorrência direta da "nossa" intervenção predatória na natureza (SARLET, FENSTERSEIFER, 2019, p. 67).

Dessa maneira levando-se em conta os efeitos causados pelos ataques a natureza, importante se torna falar a respeito de um dos mais recentes males por esses danos ecológicos causados.

O mundo atual foi acometido por uma nova doença, o COVID-19, que modificou alguns paradigmas em relação à necessidade de proteção do meio ambiente:

Ao tratar da relação saúde, ambiente e sustentabilidade nesta perspectiva, três artigos da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), referentes à Política Urbana (Art. 182), Saúde (Art. 196) e Meio Ambiente (Art. 225) são trazidos à consideração. O art.182 (Política Urbana) visa a “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”. O art.196 (Saúde) estabelece que “o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promover, proteger e recuperar a saúde é direito de todos e dever do Estado.” O art. 225 (Meio Ambiente) define o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de o defender e preservar para as presentes e futuras gerações”. Nesses três artigos, o desejo do constituinte brasileiro de deixar os princípios de sustentabilidade claros para a sociedade é percebido. Neles, ele ressalta a busca do bem-estar de seus habitantes, a partir do desenvolvimento das funções sociais da cidade, considerando seus direitos (acesso universal e igualitário às ações e serviços

de saúde e ao meio ambiente equilibrado), os quais são essenciais à sadia qualidade de vida às presentes e futuras gerações (PHILIPPI JÚNIOR, 2017, p. IV).

A discussão aqui será levantada em três diferentes pontos. Primeiramente a questão ambiental a acerca de sua origem, em um segundo momento o enfoque sobre suas maneiras de transmissão e riscos ambientais dela advindos, com destaque na problemática dos cemitérios. O terceiro ponto trará reflexões a respeito de possíveis soluções para que outras contaminações sejam evitadas no futuro.

O atual cenário mundial mostra-se como um bom momento para o reconhecimento da importância do meio ambiente. A pandemia do novo coronavírus foi decretada em onze de março de dois mil e vinte.

Em dezembro de 2019, em Wuhan, China, um novo coronavírus (SARS-COV-2) foi identificado como causa de doença respiratória aguda grave (COVID-19). Em janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o surto como uma emergência de saúde pública de interesse internacional (ESPII) e, em março de 2020, com a disseminação do vírus em diferentes países, foi declarada a pandemia (BRASIL, 2020, p. 05).

Em virtude desse fato a questão da discussão a respeito de sua origem e causa, ganharam força. Além disso, a crise da pandemia levantou a discussão acerca da necessidade do controle legal a respeito da intervenção humana no meio ambiente.

Importa notar que essa ingerência sem medidas pode ocasionar malefícios de diversas ordens a vida humana, nesse sentido:

O meio ambiente ligado à história de progresso ou fracasso das civilizações faz sentido. Tome-se como exemplo a história da China, que tem uma geografia muito parecida com a dos Estados Unidos, porém, ao longo dos séculos, sofreu intensos desmatamentos e degradações de outras ordens, resultando em catástrofes ambientais (TRENNEPOHL, 2019, p. 25).

O COVID-19 por se tratar de uma nova doença e com pesquisas em andamento, ainda possui muitas dúvidas a respeito de suas causa, origem, transmissão e cura. Contudo, o fato que deu origem a sua existência foi atribuído a uma gênese animal:

O hábito de alimentação de animais silvestres é apenas o reflexo do principal motivo de surgimento e propagação de zoonoses que é a interferência humana nos habitats naturais, o que vem possibilitando que os vírus antes restritos à natureza se cruzem rapidamente com seres humanos (SASSON, 2020).

A interferência humana em ambientes naturais, além do uso indiscriminado de carne animal, trouxe ao longo da história, prejuízos imensuráveis à vida em vários países. O COVID-19 é mais um exemplo de males advindos dessa conduta:

Quando a gente verifica esse crescimento rápido, ocorre que a gente tem o desmatamento, a invasão de territórios antes preservados. Com isso, a gente acaba soltando no meio ambiente doenças que estavam contidas, por exemplo, em cavernas. Tudo sugere que a origem desse coronavírus que causa a covid-19 venha de morcegos que estavam em cavernas (PSCHEIDT, 2020, p.1).

Este aproveitamento ilimitado dos recursos naturais expõe populações a novas doenças, que a principio somente afetaria os animais. Essas doenças são chamadas de zoonoses e apesar desse novo vírus ter alcançado proporções nunca antes vistas, elas não são novidade na questão origem de moléstias:

De início, mesmo sem confirmação da origem do vírus, pode-se afirmar se tratar de uma zoonose que são doenças transmitidas de animais para humanos ou vice-versa. Casos famosos como a peste bubônica transmitida por pulgas e ratos no século 14 e sucedida por outros exemplos notórios como ebola, gripe aviária, HIV, zika vírus, entre outros, foram avisos intermitentes desta atual pandemia global (SASSON, 2020).

Importante que se destaque que no Brasil algumas outras doenças surgiram pelo mesmo fato, e trouxeram consigo agravamento das questões de saúde pública:

No Brasil, as zoonoses mais conhecidas são a leptospirose, a doença de Chagas, a febre amarela, a chikungunya, a dengue e a Zika, as quais são monitoradas por programas nacionais de vigilância nacional. Há ainda zoonoses regionais e/ou locais, como toxoplasmose, esporotricose, ancilostomíase e toxocaríase que são monitoradas a partir da sistematização da aplicação dos recursos do governo federal para apoiar os municípios na implantação e na implementação de Unidades de Vigilância de Zoonoses (UVZ) integradas ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme a Portaria MS/SAS nº 758/2014 e normas técnicas relativas às ações e serviços públicos de saúde voltados para a vigilância de zoonoses, conforme Portaria MS/GM nº 1.138/2014 (SASSON, 2020).

Nesse sentido, o Brasil já conta com várias doenças dessa mesma ordem, que agravam ainda mais a situação já delicada da saúde pública do país. Em virtude de ser altamente contagioso, e para evitar o colapso do sistema de saúde, medidas de proteção estão sendo tomadas visando conter essa proliferação. Importante se mostra trazer ao debate, uma preocupação atual, que é a relativa aos cemitérios, em virtude da alta taxa de mortes e sepultamentos que essa moléstia causa:

Considerando o alto risco de contaminação do novo coronavírus que pode ser transmitido pela exposição ao sangue e fluidos corporais infectados, bem como objetos ou outras superfícies ambientais contaminadas, o Ministério da Saúde estabelece algumas normas de proteção individuais para os profissionais que lidam diretamente com o paciente contaminado ou com o cadáver (NASCIMENTO, 2020 p. 06).

Dessa maneira, torna-se inquestionável o fato de que o impacto ambiental da questão da contaminação dos cemitérios se mostra como uma preocupação necessária ao Poder Público nos dias atuais:

Todavia, é importante ressaltar que as atividades de sepultamento de cadáveres geram fontes poluidoras do meio físico, sendo assim, devem ser consideradas como uma atividade com aspecto de impacto ambiental. Uma área contaminada pode ser definida como uma área onde há comprovadamente poluição ou contaminação, causada pela introdução de substâncias ou resíduos que nela tenham sido depositados, acumulados, armazenados, enterrados ou infiltrados de forma planejada, acidental ou até mesmo natural (NASCIMENTO, 2020, p. 07).

O crescimento acelerado e sem planejamento dos cemitérios em virtude das altas taxas de mortalidade do vírus é um problema ambiental a ser enfrentado.

Nesse sentido, a falta de cuidados e precauções com tema pode gerar danos irreparáveis, pois o corpo humano ao entrar em decomposição passa a servir como um ecossistema para outros seres, entre eles, bactérias, os artrópodes, destruidores de matéria orgânica e microrganismos patogênicos e outros, e esses seres podem ser um risco ao meio ambiente como à saúde pública (NASCIMENTO, 2020, p. 08).

Apresentados alguns aspectos ambientais, importante também que sejam destacados os efeitos das quarentenas no mundo, com o isolamento social e a considerável diminuição das atividades humanas, até mesmo as de consumo e produção industrial, mudanças ambientais significativas ocorreram, como também novos impactos ambientais positivos ou não, pois se tem “menos poluição sonora nos centros urbanos, menos emissão de gases estufa que contribuem para as mudanças climáticas e menos lançamento de efluentes líquidos em rios e oceanos” (SASSON, 2020), ao redor do mundo podem ser notadas mudanças no ecossistema:

(...) a qualidade da água do canal em Veneza melhorou sem o tráfego de barcos. Na Tailândia e no Japão, multidões de macacos e veados estão nas ruas. Efeitos do desaquecimento das atividades econômicas nos países atingidos já podem ser sentidos com restrições na produção industrial e no deslocamento aéreo e terrestre (SASSON, 2020).

Essas pequenas, porém significativas mudanças demonstram o tamanho e a importância da ação humana na degradação do meio ambiente. Pôde-se notar claramente como em poucos dias, com menor intervenção humana, alguns cenários já se mostram efetivamente melhores. O que levanta a reflexão a respeito de como seria a vida natural com a devida e efetiva proteção:

Ainda que se tenha a compreensão que esta pandemia e o cenário exposto são temporários, podemos perceber claramente quão contundentes têm sido as intervenções humanas no meio ambiente natural e artificial. A continuidade e a perpetuação destes impactos a longo prazo dependerá de como os países irão lidar com a crise econômica. Provavelmente, os governos focarão em estímulos econômicos através de grandes projetos de infraestrutura e de indústrias pesadas de consumo em detrimento ao meio ambiente (SASSON, 2020).

Pode-se notar com a presença do COVID-19 que mecanismos meramente reparatórios previstos em leis ambientais não são suficientes para a proteção que se almeja, em algumas ocasiões, como a atual, não há como reparar o dano que ocorreu e restaurar a situação anterior.

As intervenções humanas na natureza que deram origem ao vírus ocasionando milhões de mortes em todo o mundo, não podem ser sanadas pela via da reparação, por esses motivos tão importantes se mostram as políticas de prevenção com a regularização de condutas notadamente degradadoras do meio ambiente, pois:

(...) a natureza complexa e fronteira do tema “ambiente, saúde, sustentabilidade” requer interação, inter-relacionamento e mesmo integração entre as ciências. Com isso, ela requer competência e comprometimento de profissionais de diversos campos de conhecimento para uma melhor percepção de realidades e, conseqüentemente, maiores possibilidades para melhor equacionamento e encaminhamento de soluções (PHILIPPI JÚNIOR, 2017, p. V).

Importa frisar, que o combate às causas precisa ser explorado pela via científica no intento de mitigar maiores danos e o Estado enquanto responsável precisa investir em conhecimento científico, educação ambiental e em políticas públicas sustentáveis que mantenham um olhar amplo para detectar as causas possíveis e não apenas para conter ou prover as conseqüências geradas pela má atuação humana no ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que a pandemia de COVID-19 trouxe um desequilíbrio para os diversos setores, na esfera ambiental a questão se mostra determinante e está intimamente ligada a ele

desde sua origem. As implicações dos danos causados pela nova moléstia são muitas e devem ser objeto de preocupação. Não restam dúvidas quanto à necessidade de mudança dos padrões atuais para que não surjam outras doenças talvez ainda mais letais em razão da atividade humana.

O equilíbrio ambiental é imprescindível para manutenção de todas as formas de vida e garantia ao ambiente saudável, no entanto, questões culturais e habituais precisam adotar novos posicionamentos, por meio da informação, e, principalmente por meio da atuação do Estado junto aos órgãos do Poder Público e a coletividade para que seja possível o efetivo amparo ao ambiente e sejam antecipadas cientificamente as causas ameaçadoras.

A Constituição de 1988 é um marco histórico para a garantia ambiental, tem-se o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado e a sustentabilidade visando proteção ao ambiente para as presentes e futuras gerações como basilares para o desenvolvimento sustentável e atuação entre as esferas do governo junto à coletividade para sua promoção.

O Estado enquanto garantidor inicialmente obstaculizou o desenvolvimento da proteção ambiental o incompatibilizando com o desenvolvimento e progresso da nação, no entanto, observou-se que sua atuação é de extrema importância para superar os desafios decorrentes das ações humanas contra a natureza perante o dever de proteção à vida, e, conseqüentemente, à saúde, que dependem do ambiente sadio para sua efetivação.

Considerando o viés constitucional do Direito Ambiental e o dever do estado em garantir a proteção e o equilíbrio ambiental sustentável é notável que o tema não se esgote, todavia, novas perspectivas precisam ser exploradas em caráter multidisciplinar e antecipadas cientificamente em cooperação com o poder estatal para que políticas sejam adotadas visando à proteção e observação das causas e não apenas das conseqüências ambientais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Editora Atlas: São Paulo, 2019.

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; SOUZA, Sharon Cristine Ferreira de. Política ambiental brasileira e sua regulação jurídica conforme os ditames da Ordem Econômica Constitucional. **Revista de Direito da Cidade**. vol. 5, no. 2, 2013, p. 258. Gale Academic OneFile. Disponível em: <<https://link.gale.com/apps/doc/A372451031/AONE?u=capes&sid=AONE&xid=f7ab0e9d>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição (1988). Brasília, DF, Senado, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.sht>. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. **Estatuto da Cidade**. Lei 10.257 de 10 de Julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Manejo de corpos no contexto do novo coronavírus COVID-19**. Brasília: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <www.saude.gov.br>. Acesso em: 31 mar. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Tékne - Revista de Estudos Politécnicos** versão impressa ISSN 1645-9911. Tékne n.13 Barcelos jun. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002>. Acesso em: 01 maio 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes e col. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Vânia Ágda de Oliveira; REIS, Émilien Villas Boas. A Necessidade da Releitura da Ação Educativa Presente na Educação Ambiental como Pré Requisito ao Alcance do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**. Brasília, v. 3, n. 1, p. 22-43. Jan/Jul. 2017. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/2021>>. Acesso em: 01 maio 2020.

FERNANDES, Jeferson Nogueira. **Os princípios constitucionais do equilíbrio ambiental**. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI (2008). Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/09_356.pdf>. Acesso em: 01 maio 2020.

FERREIRA JUNIOR, Valter Otaviano da Costa. A Ordem Econômica e a Efetividade do Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. **Revista em Agronegócios e Meio Ambiente**. v. 4, n.2, p. 330-349, maio/ago. 2011 - ISSN 1981-9951. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/rama/article/view/1445/1248>>. Acesso em: 01 maio, 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. A informação como bem ambiental e sua tutela jurídica no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, vol. 13, n. 3, p. 625-644, Set.-Dez., 2017. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6242204>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

NASCIMENTO, Francisleile Lima. **Cemitério X Novo Coronavírus: Impactos da Covid-19 na Saúde Pública e Coletiva dos Mortos e dos Vivos.** Disponível em: <<https://revista.ufr.br/boca/article/view/Cemiterio>> . Acesso em: 18 abr. 2020.

PHILIPPI JUNIOR, Arlindo. Ambiente, saúde & sustentabilidade no contexto das cidades. **Acta Paulista de Enfermagem.** On-line version - ISSN 1982-0194. Acta paul. enferm. vol.30 n° .3 São Paulo May/Jun. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002017000300001>. Acesso em: 01 maio 2020.

POTT, Crisla Maciel; ESTRELA, Carina Costa. **Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento.** Estud. av. vol.31 n° 89 São Paulo Jan./Apr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142017000100271>. Acesso em: 01 maio 2020.

PSCHEIDT, Allan Carlos. **Ação humana contra o meio ambiente causou a pandemia do coronavírus, diz pesquisador.** Entrevista concedida a Erick Gimenes em Brasil de Fato. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/03/18/acao-humana-contra-o-meio-ambiente-causou-a-pandemia-do-coronavirus-diz-pesquisador>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

RECH, Adir Ubaldo; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio. **Direito Ambiental e Sociedade.** Editora Educa: Rio Grande do Sul, 2015.

RODRIGUES, Gelciane Ribeiro; WOLFF, Sara Helena Soares; OLIVEIRA, Thiago Sales de. **O Estado como Garantidor dos Direitos Sociais: Um Ensaio Sobre a Formulação de Políticas Públicas Efetivas no Estado Democrático de Direito.** Disponível em: <<http://www.multivix.edu.br>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

SAMPAIO, José Adércio Leite. MASCARENHAS, Carolina Miranda do Prado. **O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Necessita de um Estado Ambiental?** Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico.** Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2019.

SASSON, Jean Marc. **Impactos socioambientais do Covid-19: de onde surgiu e para onde vamos?** Disponível em: <<https://direitoambiental.com/impactos-socioambientais-do-covid-19-de-onde-surgiu-e-para-onde-vamos/>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental.** São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.

VITALIS, Aline. **Estado prestador versus Estado regulador: Um diagnóstico do direito social à saúde no Brasil.** Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/>>. Acesso em: 18 abr. 2020.